



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002288/2001-07  
Recurso nº. : 132.313  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : MANUEL DA SILVA BRIOTE  
Recorrida : 4ª TURMA - DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-45.941

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - A ausência da fundamentação que determina a presunção legal de renda com lastro em depósitos e créditos bancários constitui erro de forma que prejudica a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANUEL DA SILVA BRIOTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10930.002288/2001-07  
Acórdão n.º : 102-45.941  
Recurso n.º : 132.313  
Recorrente : MANUEL DA SILVA BRIOTE

**RELATÓRIO**

Crédito tributário, em valor de R\$ 202.012,36, decorrente do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos caracterizados por depósitos e créditos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte, nos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1998, conforme detalhado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constante do feito. O Fisco seguiu a determinação dos artigos 743 e 745 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994, (tributação na fonte) uma vez que o contribuinte informou não residir no País, conforme Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, fl. 43.

Referido lançamento foi formalizado pelo Auto de Infração lavrado em 21 de agosto de 2.001, com ciência em 27 do mesmo mês e ano, que teve como fundamento os artigos 743 e 745 do RIR/94, 78, da lei n.º 8981/95, 18 e 28 da lei n.º 9249/95 e 12 da lei n.º 9718/98. A multa de ofício foi amparada pelo artigo 44, I da lei n.º 9430/96, enquanto os juros de mora, pelo artigo 61 do citado ato legal.

O litígio decorreu do inconformismo do contribuinte, por intermédio de seus patronos Frederico de Moura Theophilo, OAB/PR n.º 8719 e Neilar T Lourençon Martins, OAB/PR n.º 9597, que se pautou, em preliminar, na nulidade do feito pela utilização de dados da CPMF em período não autorizado pelo artigo 11 da lei n.º 9311/96.

Aditou que a somatória dos depósitos e créditos bancários por si só não expressa o nexos causal denotativo da percepção de renda.

Juntou à peça impugnatória cópia do Acórdão CSRF n.º 01.02.949, na qual foi relatora a nobre Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, com recurso negado à Fazenda Nacional para lançamento com lastro em sinais exteriores de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002288/2001-07  
Acórdão nº. : 102-45.941

riqueza, no qual não demonstrada a efetiva percepção da renda. No mesmo sentido, o Acórdão CSRF n.º 01-02.931, da referida relatora.

Julgado em primeira instância conforme Acórdão DRJ/CTA n.º 1.149, de 20 de maio de 2.002, fls. 86 a 93, o lançamento foi considerado procedente. Nesse ato, rejeitada a preliminar de nulidade do feito com amparo na permissão de retroatividade da nova legislação, dada pelo artigo 144, § 1.º do CTN, uma vez que este amplia os meios de investigação ao Fisco.

Quanto à tributação com lastro na somatória dos depósitos e créditos bancários de origem e natureza não identificadas, de acordo com as disposições do artigo 42 da Lei n.º 9430/96, explicou que se trata de presunção legal relativa que transfere ao contribuinte o ônus de provar que tais valores não constituem renda. Esclareceu sobre a desnecessidade de nexos causal entre os depósitos bancários com a efetiva percepção da renda em virtude da presunção legal não requerer essa condição para a incidência tributária.

Informou que os julgados administrativos trazidos ao processo pelo recorrente não dizem respeito à tributação com base no referido dispositivo, mas suportados na legislação anterior, período em que conhecido de todos à ausência de fundamentação legal para essa forma de tributação. Ressaltou a eficácia dos julgados administrativos, apenas, entre as partes litigantes.

Ainda sob a orientação dos mesmos patronos, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual contestou a posição do respeitável colegiado de primeira instância e ratificou as argumentações da peça impugnatória.

Arguiu, ainda, impropriedade na utilização do artigo 144, § 1.º do CTN para alicerçar a retroatividade da lei que permite ao Fisco maiores poderes investigatórios, porque, no seu entender, a questão diz respeito à vigência de dispositivo que vedava a utilização dos dados da CPMF para efetuar lançamento de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10930.002288/2001-07  
Acórdão n.º : 102-45.941

qualquer imposto ou contribuição, e, de outro lado, à imposição do comando incluso no § 2.º do artigo 144 que veda a retroação da lei nova aos tributos lançados por período certo de tempo.

Trouxe as disposições dos artigos 2.º e 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil para amparar a vigência da vedação prevista no artigo 11, § 3.º da lei n.º 9311/96 até a publicação da lei n.º 10.174/2001. Aditou que até a publicação da Lei Complementar n.º 105/2001, vigia o artigo 38 da Lei n.º 4595/64, que foi recebida pelo artigo 192 da CF como Lei Complementar, e o artigo 197 do CTN que também foi recepcionado sob essa forma.

E, concluiu que a Lei Complementar n.º 105/2001 não pode dar lastro à retroatividade do artigo 1.º da lei n.º 10.174, publicada em 10 de janeiro de 2001, porque anteriormente encontrava-se vigente o artigo 38 da lei 4595/64, revogado em 11 de janeiro de 2.001, data da publicação da LC n.º 105/2001. Assim, a alteração promovida pela Lei n.º 10.174/2001 seria inválida porque não pode mudar dispositivo de lei complementar, no caso a Lei n.º 4595/64.

Citou julgados do STJ sobre a impossibilidade da quebra do sigilo bancário pela administração tributária.

Arrolamento de bens controlado no processo 10930.004752/2002-72, conforme despacho de fl. 144.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10930.002288/2001-07

Acórdão n.º : 102-45.941

**V O T O**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Constata-se que o lançamento não traz como fundamentação legal o artigo 42 da lei n.º 9430/96 que permite à Administração Tributária presumir a percepção de rendimentos pelo contribuinte através de depósitos e créditos bancários de origem não comprovadamente tributada.

Verifica-se que o Fisco utilizou o procedimento determinado pelo referido artigo para apurar os valores presumidos como renda mas não o incluiu na fundamentação legal que deu suporte à exigência fiscal.

Conforme constou do Relatório, o feito teve por base os seguintes comandos: os artigos 743 e 745 do RIR/94, 78, da lei n.º 8981/95, 18 e 28 da lei n.º 9249/95 e 12 da lei n.º 9718/98. A multa de ofício foi amparada pelo artigo 44, I da lei n.º 9430/96, enquanto os juros de mora, pelo artigo 61 do citado ato legal.

Esse fato poderia levar ao entendimento de que o feito exigiu o tributo sobre a renda obtida por presunção simples pela presença de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada. No entanto, não foi esse o desejo da Autoridade Fiscal, pois externou procedimentos atinentes à tributação da renda como presunção legal calcada existência dos ditos depósitos. A confirmar esse fato, a execução do procedimento em conformidade com o artigo 42 da lei n.º 9430/96.

Assim, a presença desse artigo na fundamentação legal é decisiva para a continuidade do processo, em primeiro lugar, porque a infração é caracterizada pela não incidência do tributo no ato da percepção da renda – tributação na fonte – e se não houve renda, inexistente infração. Então, sua presença é necessária porque serve para amparar a presença de renda em decorrência dos depósitos e créditos bancários de origem não comprovada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.002288/2001-07

Acórdão nº. : 102-45.941

Em segundo, para não cercear a defesa quanto a esse aspecto. Teoricamente, o desconhecimento desse dispositivo legal não permitiu ao fiscalizado o direito de alicerçar sua defesa adequadamente.

Trata-se, então, de erro formal por ofensa aos requisitos do Auto de Infração contidos no artigo 10, IV, do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

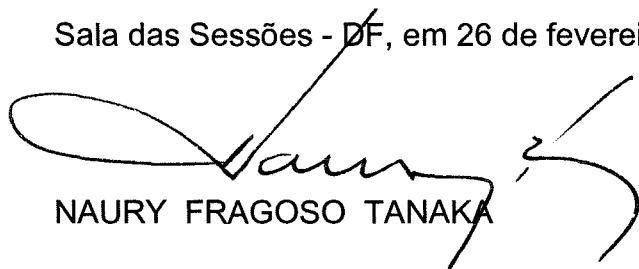
(....)

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;”

Essa falha processual deve ser corrigida com a lavratura de novo Auto de Infração e reabertura do prazo para manifestação do contribuinte. Após, encaminhar ao órgão julgador de primeira instância para conhecimento e manifestação, caso este entenda conveniente.

Isto posto, **voto no sentido de anular o feito em virtude de erro formal dado pela referida capitulação legal incompleta.**

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.



NAURY FRAGOSO TANAKA